VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 06/2016, ESSE ORIUNDO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESPECIFICAMENTE O QUE TANGE AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS, PELOS CULTOS VEREADORES, JUNTO AOS ARTIGOS 20, 21, 42, 43 E 46.

Exmo. Senhor Presidente e Exmos. Srs. Vereadores:

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE IBITIRAMA/ES, no uso de suas atribuições legais, decide **VETAR PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N° 06/2016, ESSE ORIUNDO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESPECIFICAMENTE O QUE TANGE AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS, PELOS CULTOS VEREADORES, JUNTO AOS ARTIGOS 20, 21, 42, 43 E 46**.

- RAZÕES DO VETO A MODIFICAÇÃO PROPOSTA JUNTO AO ARTIGO 20 -

A emenda proposta por esta honrosa Câmara Municipal atingirá firmemente os propósitos Municipais, inclusive, além de atravancar o Poder Executivo, lhe trará gastos injustificáveis e procedimentos nada proporcionais e razoáveis. Nos termos do parecer contábil que segue em anexo, que é parte integrante deste veto.

Como sabido, o Poder Executivo já presta contas a outros órgãos competentes, daí, obrigar que a Municipalidade envie cópias dos Decretos de abertura de créditos suplementares dentro de 48 horas após a sua emissão, com todo o respeito, além de ser um excesso de preciosismo, já que tal informação pode ser acessada de outras maneiras.

Inclusive, diga-se de passagem, que tais informações já são passadas ao Legislativo local, todavia, de maneira consolidada, o que não traz qualquer prejuízo à fiscalização.

Suplica, com todo o respeito, que os nobres Vereadores APROVEM este Veto.

Logo, a referida alteração vai de encontro ao interesse público e também por isso, merece ser **VETADA**, permanecendo assim intacta a redação enviada pelo Poder Executivo.

- RAZÕES DO VETO A MODIFICAÇÃO PROPOSTA JUNTO AO ARTIGO 21 -

O Projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência. Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos Munícipes.

Assim, a redução proposta por esta Câmara Municipal atingirá firmemente os propósitos Municipais. A diminuição da porcentagem feita pelos Vereadores trará profunda dificuldade no que tange a administração do Município, inviabilizará seu crescimento e impedirá a manutenção dos investimentos, bem como a criação de novos investimentos e programas e por fim, quiçá, inviabilizará a administração Municipal.

Não obstante o ente federativo buscar prever fidedignamente todas as suas receitas e despesas, há muitas que são extraordinárias, imprevisíveis, inesperadas e praticamente incalculáveis. Logo, para que o Administrador tenha plenas condições de gerir o Município, é imprescindível que possa remanejá-las.

Numa segunda análise, caso não seja mantido o texto enviado ao Legislativo, suplica que seja mantida a porcentagem nos exercícios anteriores, qual seja: 25%.

Desta feita, com base também no parecer técnico que segue em anexo, temos que a referida alteração vai de encontro ao interesse público e também por isso, merece ser **VETADA**, permanecendo assim intacta a redação enviada pelo Poder Executivo; ***OU***, suplica que seja mantida a porcentagem aplicada nos exercícios anteriores, qual seja: 25%.

- RAZÕES DO VETO A MODIFICAÇÃO PROPOSTA JUNTO AO ARTIGO 42 -

No que diz respeito à emenda proposta junto ao art. 42, deve-se firmar que houve uma ligeira incompreensão por parte dos nobres Vereadores. *Isso porque, o Poder Executivo não tem o menor objetivo de subtrair direitos dos servidores. Até porque, tal procedimento seria uma afronta a Constituição Federal. Muito pelo contrário, o Poder Executivo, juntamente com o Legislativo, além de devolver direitos que foram usurpados em legislaturas anteriores, vem acrescendo garantias aos seus servidores.*

No caso em tela, o Executivo local apenas interpretou o comando legal insculpido no art. 22 da LRF.

Desta forma, por questões constitucionais e por haver legislação Federal que disciplina o tema, é ilegal alterar o texto do artigo 42.

Portanto, com todo o respeito, **VETADA** a mudança proposta por esta Câmara Municipal.

- RAZÕES DO VETO A MODIFICAÇÃO PROPOSTA JUNTO AO ARTIGO 43 -

A modificação sugerida ao art. 43, caso seja ratificada, trará inviabilidade ser executada. Já que, realizar audiências públicas em TODAS as comunidades deste Município, novamente, acarretará engessamento da máquina pública municipal. Como sabido, tais audiências públicas além de gerarem despesas, demandam montagem de estrutura e disponibilidade de pessoal, o que inviabilizará o funcionamento de vários setores da Prefeitura, trazendo incontestável prejuízo aos munícipes.

Daí, com todo o respeito, mais uma vez embasado no parecer técnico contábil, VETA a alteração proposta por esta Câmara.

- RAZÕES DO VETO A MODIFICAÇÃO PROPOSTA JUNTO AO ARTIGO 46 -

Encerrando, é impossível juridicamente, em consonância com a legislação pátria, que esse artigo seja retirado do texto legal.

O aludido artigo, visa garantir o funcionamento e manutenção dos serviços essenciais do Poder Público local.

Conforme parecer consultivo do TC/ES, caso a lei orçamentária não seja aprovada até o final de 2013, o Executivo poderá se valer da legislação do exercício anterior.

Contudo, a não supressão do art. 46 é importantíssima para o Executivo, já que o referido artigo almeja garantir o pagamento dos vencimentos dos servidores, água, luz, entre outros. O que com certeza é interesse desta Câmara Municipal.

Logo, por essas razões, também ***VETA*** *a emenda apresentada ao art. 46.*

03

Como sabido, havendo veto parcial, somente a parte vetada é devolvida a Casa de Leis, as demais serão sancionadas e seguirão para promulgação e publicação.

Contando com a acolhida e compreensão dos ilustres Edis, solicito de Vossas Exas. tomarem as medidas necessárias para a realização da reunião, para apreciarem, em ***REGIME DE URGÊNCIA***, os **VETOS ora apresentados**, e, nos termos das leis vigentes, seja convocada, caso necessário, **sessão extraordinária** para a apreciação.

Sem mais para o momento, valemo-nos da ocasião para renovar a essa Presidência e aos demais Edis as nossas cordiais saudações.

Ibitirama-ES, 26 de setembro de 2016.

JAVAN DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ TAVARES DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal
Ibitirama/ES.

Câmara Municipal de Ibitirama
Estado do Espírito Santo
REGISTRO
O presente feito está registrado no livro próprio
Nº — às fls. — sb Nº 0334/2016 de ordem
Ibitirama, 27 de Setembro de 2016

Câmara Municipal de Ibitirama - ES
PROTOCOLO GERAL 0000334
Data: 28/09/2016 Horário: 14:06
Legislativo -

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Secretaria Municipal de Finanças / Contabilidade
Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1147/1144/1397, Cep: 29.540-000

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Análise contábil referente o Autógrafo de Lei N° 06/2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 do Município de Ibitirama-ES.

PROCESSO: 5381/2016

INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Município de Ibitirama-ES

Rogéria Vieira da S. Carvalho

Excelentíssima Senhora,

Eu, KARINA LEOCADIO DA SILVA VIEIRA, Contadora do Município de Ibitirama/ES, consoante despacho recebido através dos Processos nº. 5381 de 2016, onde a Ilustríssima Chefe de Gabinete do município requer parecer contábil no dia 06 de setembro de 2016 à Secretaria Municipal de Finanças para manifestar-se sobre as Emendas Propostas pela Câmara Municipal de Ibitirama, na Lei n° 06/2016, manifesto-me:

Conforme solicitado por este conceituado Gabinete, analisei a Proposta de Emenda da referida Lei, conforme a seguir:

Da emenda ao art. 20:

No que se refere ao art. 20, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas propõe que o Executivo Municipal encaminhe ao Legislativo, cópia dos Decretos de abertura de créditos suplementares dentro de 48 horas após sua emissão. Apesar de reconhecer como pertinente a presente proposição, entendemos que tal emenda, por si só, em nada acrescentará ou contribuirá com as ações fiscalizadoras realizadas pelo legislativo municipal, haja vista que os decretos de créditos suplementares mencionam tão somente a dotação suplementada e a fonte de recurso utilizada para abertura dos referidos créditos, conforme definido no art. 43 da Lei Federal 4.320/64. Além disso, não poderíamos deixar de mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do CIDADES-WEB, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, exigem a elaboração e apresentação dos demonstrativos contábeis de forma bimestral.

Neste sentido, somos favoráveis que toda a movimentação contábil do Município seja encaminhada ao legislativo municipal de forma consolidada com as informações das Unidades Gestoras da Câmara Municipal, SAAE, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal somente após o mês encerrado.

Por fim, não poderíamos deixar de salientar que a Lei de Diretrizes Orçamentária tem como função primordial, nortear e orientar a **"elaboração"** da Lei Orçamentária Anual, além de estabelecer as metas fiscais para o exercício, e proposição de emenda em questão fere tal prerrogativa constitucional da LDO, haja vista que trata de envio de documentos complementares à execução orçamentária, e não à sua elaboração propriamente dita.

Da emenda ao art. 21:

Apesar da proposição em questão ser pertinente, há de se ressaltar que sobre o ponto de vista do interesse público, tal emenda limitará de forma excessiva a possibilidade do gestor municipal de atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador, vislumbrados em muitos casos nas áreas de saúde, educação, obras e manutenção de estradas, colocando a população do município em total situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, e buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar os impactos da burocracia e morosidade dos entes públicos em atuar de forma ordeira e eficiente na solução das demandas da sociedade, somos favoráveis que seja ao menos concedido o percentual de 25%, objetivando não comprometer o executivo municipal a solucionar a demanda de fatos imprevisíveis que vierem a surgir nas mais diversas áreas de atuação da administração pública, em especial a de saúde, assistência social e educação.

Da emenda ao art. 42:

No que se refere à emenda proposta ao Art. 42 de mudança na "ordem" de redução de gasto com pessoal, caso o poder executivo ultrapasse o limite estabelecido na Lei vigente, ressaltamos que a Lei Complementar n° 101 de 2000 em seu Art. 22, estabelece prioridades de redução dos gastos com pessoal, quando o limite de gasto exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, conforme a seguir:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
>
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste ponto, esclarecemos que na proposta original, em momento algum foi mencionado priorizar corte de gratificações e vantagens de servidores efetivos, em detrimento dos demais incisos do art. 42.

Portanto, por se tratar de incisos de um mesmo artigo, possuem o mesmo peso jurídico e legal, pois são hierarquicamente iguais.

Da emenda ao art. 43:

Outro dispositivo do projeto de lei que sofreu alteração é o Art. 43, que trata de promover audiências públicas em todas as comunidades do município.

Sobre este aspecto, somos favoráveis à realização de audiências públicas, mas não necessariamente em todas as comunidades do município, pois tal situação poderia tornar o processo oneroso e pouco produtivo. Tal situação seria o mesmo que dizer que Governo do Estado do Espírito Santo está obrigado a realizar audiências públicas em todos os municípios do estado para elaboração de seus instrumentos de planejamento.

Da mesma forma que seria pouco produtivo e extremamente burocrático para o Estado realizar tais audiências em todo o território de sua jurisdição, somos

favoráveis à realização de audiências públicas de forma regionalizada, ou em uma apresentação com representantes de toda a sociedade, para debater as demandas e necessidades de cada região.

Da emenda ao art. 46:

No que se refere à emenda ao art. 46, que trata da possibilidade do Legislativo não aprovar a LOA até 31 de dezembro de 2016, o excelentíssimo Senhor Relator requer que o artigo em questão seja suprimido.

Sob o ponto de vista legal, não há norma jurídica que regulamente esta possibilidade, porém é de extrema importância ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarado por meio do Parecer Consulta TC-029/2013, *(em anexo)*.

Portanto, tal artigo visa garantir o funcionamento e manutenção dos serviços essenciais do poder público, tais como pagamento de servidores, água, luz, telefone, encargos sociais, combustível, medicamentos, etc., que poderiam estar comprometidas por uma possível demora ou morosidade na aprovação da Lei Orçamentária Anual dentro dos prazos regimentais.

Por ser verdade firmo a presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Ibitirama - ES, 14 de Setembro de 2016.

KARINA LEOCADIO DA SILVA VIEIRA

Contadora

CRC-ES 018077-O